

ILMO. SR. DR. PREGOEIRO (JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA/CE.

RECURSO

17/12/22



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.18.0-PERP

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, com sede na Rua Rocha Lima, 1420 – Aldeota, CEP 60135-285, Fortaleza/CE, neste ato representado por seu titular **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA**, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos da licitação em epígrafe, conforme adiante passa a expor e requerer.

DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.3 do edital determina que uma vez admitido a intenção de recorrer, o recorrente terá a partir de então o prazo de três dias para apresentar as razões.

Considerando que no caso em tela conforme consignado na ata de sessão a manifestação da intenção de recorrer da licitante foi admitida no dia 08/12/2022 em face da ilegalidade da decisão que classificou a empresa DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS, o protocolo das razões na presente data, 10/12/2022, é tempestivo.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITO QUANTO AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE FGTS INELEGÍVEL

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, a empresa DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, veja.

O edital previu claramente que:

8.21. A HABILITAÇÃO FAR-SE-A COM A VERIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS ADIANTE RELACIONADOS, DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS PRAZOS DE VALIDADE SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO:

(...)

8.27. RELATIVA A. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;

(...)

8.31. Fazenda Federal (consistindo em Certidão Conjunta Negativa de Débito quanto aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (PGFN));

(...)8.34. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS;

No presente caso, a empresa DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS não apresentou a certidão negativa de débitos federais conforme se visualiza no sistema, bem como apresentou Certidão de Regularidade de FGTS inelegível (cortada), senão veja:

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 34.727.713/0001-73
Razão Social: DIANA CARLA CARDOSO GUIMARAES
Endereço: RUA SAO JOSE, 1941 / CENTRO / JAGUARUANA / CE/ 62823-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos decorrentes



Os fatos acima narrados poderão ser comprovados através de simples diligência na documentação apresentada.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua **DECLASSIFICAÇÃO**, conforme precedente sobre o tema:

Corroborando, transcreve o entendimento dos tribunais sobre a falta da apresentação de documentos necessários para habilitação no pregão:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO** - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e**

distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante. 2 - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018).

249
COPIA

Diante do exposto, uma vez comprovado a falta da apresentação de documento necessário para a habilitação da empresa **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS (UM SONHO DE FESTA DECORAÇÃO)**, requer a Vossa Senhoria a desclassificação da mencionada empresa e a classificação da empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI** que atendeu a todos os requisitos da habilitação contida no edital.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao poder público.

No presente caso, além de a empresa **DC CARDOSO GUIMARÃES FESTAS (UM SONHO DE FESTA DECORAÇÃO)** não ter apresentado a documentação necessária para sua habilitação, a proposta mais vantajosa é da empresa ora recorrente, a qual apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação, já tendo fornecido para o poder público situação semelhante ao solicitado no pregão.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de todos os documentos necessários para sua habilitação, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata classificação em primeiro lugar e

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa OLIMPIUS DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA – ME, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, inclusive arrematação e adjudicação, uma vez que resta fartamente comprovado que aludida empresa não comprovou sua qualificação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, por ser medida de direito.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.



Nesses termos,

Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de dezembro de 2022.

**MARCUS AURELIO CASTELO
BRANCO**
FORTALEZA:50037218387

Assinado de forma digital por MARCUS
AURELIO CASTELO BRANCO
FORTALEZA:50037218387
Dados: 2022.12.11 21:06:41 -03'00'

MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI
neste ato representado por **MARCUS AURÉLIO CASTELO BRANCO FORTALEZA.**

Recorrente

Rol de documentos:

1. Certidão de Regularidade de FGTS – CRF.